

mesmo presidente.

Art. 10. Nos lugares onde não houver aferidor a aferição será feita por um dos professores publicos, nomeados pelo presidente da municipalidade.

Art. 11. As camaras municipales duras pesos e medidas, aferidos pelos padroes que frossu-rem, aos respectivos fiscaes, a fim de que estes procedam a verificacões, que lhes incumbe nos termos do art. 65, § 10, da lei de 1.º de Outubro de 1828, nos pesos e medidas usados no commercio.

Art. 12. A taxa das aferições continuará a fazer parte da renda municipal, e a ser arrecada pela camara, correndo como até aqui pelo seu cofre a despesa correspondente.

Paraphrasis unico. As taxas da aferição serão reguladas provisoriamente pelas tabellas existentes, até que sejam confirmadas ou alteradas pelo poder competente, mediante a proposta que incumbe ás camaras municipales.

Art. 13. A percentagem dos aferidores será marcada pelas camaras, dependendo, porém, na Corte, da approvaçao do governo imperial, e nas provincias, das assemblies respectivas.

Art. 14. Incorrerão na multa de 20000 a 100000 os receadores e empregados das camaras que infringirem a lei n.º 154 de 26 de Junho de 1862, ou o presente regulamento.

Art. 15. As infrações commettidas por particulares serão processadas e julgadas de mes-